



**MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

DECRETO Nº 222 DE 04 DE JANEIRO DE 2019.

Regulamenta a Lei Municipal n.º 251 de 19 de dezembro de 2013 criando o FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais.

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **OSMAIR COSTA COELHO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no art. 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, no art. 85, § 14 da Lei Federal n.º 13.105 de 19 de março de 2015 e no art. 4º da Lei Municipal n.º 251 de 19 de dezembro de 2013, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica criado do FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais, nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais em que o Município de Morretes obtiver êxito, nos termos do disposto no art. 85, § 14 da Lei Federal n.º 13.105 de 19 de março de 2015, no art. 4º da Lei Municipal n.º 251 de 19 de dezembro de 2013 e no art. 22 da Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. O FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais fica vinculado à Procuradoria-geral do Município de Morretes nos termos do disposto no art. 3º da Lei Municipal n.º 251 de 19 de dezembro de 2013 devendo ser gerido pelo respectivo Procurador-geral.

Art. 2º. O FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais será constituído pelas seguintes receitas:

I - Valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II – Valores oriundos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Morretes seja parte;

III – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira dos recursos do FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais.



**MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL**

Parágrafo único. Por se tratarem os honorários previstos neste Decreto, de direito do advogado com natureza alimentar, caracterizando-se como verba eventual, subordinada ao evento futuro e incerto, consubstanciado na vitória no processo, os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria-Geral do Município, em que for parte o Município de Morretes, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º. No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 5º. O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda informar o número da conta corrente do FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município ou advogado/procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam



**MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL**

creditados na conta bancária específica do FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Morretes, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais.

Art. 5º. O FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais será composto pelos seguintes servidores:

- I – Procurador-geral, que será o presidente;
- II – Secretário Municipal de Administração;
- III – Servidor Público vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. As decisões do FEHS – Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais serão tomadas por maioria simples e as movimentações financeiras ocorrerão mediante assinatura do Procurador-geral e do Servidor Público vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º. O FEHS - Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de Morretes é destinado:

- I - Ao gerenciamento do rateio dos valores relativos aos honorários de sucumbência nas ações ajuizadas pelo Município de Morretes;
- II – Ao custeio da aquisição de bens móveis a serem utilizados na Procuradoria-geral;
- III – Ao custeio de qualificação do pessoal lotado na Procuradoria-geral, por meio de cursos, palestras e seminários, dentre outros;
- IV – Ao custeio de material técnico-jurídico.

Art. 7º. Os valores dos honorários de sucumbência serão creditados em conta específica em instituição bancária oficial em nome do FEHS - Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais e serão rateados da seguinte forma:



**MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL**

I – 50% (cinquenta por cento) serão rateados, entre o procurador-geral não ocupante de cargo efetivo e os advogados públicos/procuradores concursados, da seguinte forma:

a) 25% (vinte e cinco por cento) entre os advogados/procuradores concursados;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para o procurador-geral, ficando este com a integralidade do percentual de 50% (cinquenta por cento), na ausência dos profissionais descritos na alínea a deste artigo;

II – 50% (cinquenta por cento) será destinado ao custeio das ações previstas nos incisos II, III e IV do artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Os valores relativos ao inciso I deste artigo serão transferidos para as contas do procurador-geral e dos advogados/procuradores concursados no percentual ali mencionados e os valores relativos ao inciso II deste artigo ficarão depositados na conta do FEHS - Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais para o custeio das ações previstas nos incisos II, III e IV do artigo 6º deste Decreto.

Art. 8º. Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelo procurador-geral e pelos advogados/procuradores concursados, nos termos deste Decreto, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

Art. 9º. Aplicam-se aos honorários de sucumbência o disposto no Código de Processo Civil, especialmente, no artigo 85 da referida Lei Federal n.º 13.105 de 16 de março de 2015 e da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente, o disposto no art. 791-A do mencionado Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, dentre outras legislações aplicáveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições sem contrário.

PAÇO NHUNDIAQUARA, Morretes em 04 de janeiro de 2019.



**MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL**

**OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL**